



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1465127 - RS (2014/0161372-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DORVAL D'AGOSTINI
ADVOGADOS : DORVAL D'AGOSTINI E OUTRO(S) - RS028735
HUGO RAUCH - RS057371
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA -
SP296797
MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EN. 2/STJ. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO DA APÓLICE 40. ADESÃO A NOVO CONTRATO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DAS CONDIÇÕES ANTERIORES E REPETIÇÃO DE PRÊMIOS PAGOS A MAIOR. PRESCRIÇÃO ÂNUA. IAC Nº 2/STJ. TERMO INICIAL. DATA DA EXTINÇÃO DA APÓLICE.

1. Controvérsia relativa ao prazo de prescrição da pretensão do segurado de ter restabelecidas as condições de apólice anterior, que não previa reajuste por faixa etária.

2. Nos termos da tese firmada no IAC nº 2/STJ: "É ânua o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, 'ex vi' do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916)".

3. Aplicação dessa tese ao caso concreto para se julgar prescrita a

pretensão deduzida oito anos após da extinção da apólice cujo restabelecimento se pleiteia.

4. Inocorrência de relação jurídica de trato sucessivo, uma vez que a extinção da apólice é ato de efeito imediato, do qual o segurado teve ciência, ao firmar adesão à apólice substitutiva.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1465127 - RS (2014/0161372-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DORVAL D'AGOSTINI
ADVOGADOS : DORVAL D'AGOSTINI E OUTRO(S) - RS028735
HUGO RAUCH - RS057371
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EN. 2/STJ. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO DA APÓLICE 40. ADESÃO A NOVO CONTRATO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DAS CONDIÇÕES ANTERIORES E REPETIÇÃO DE PRÊMIOS PAGOS A MAIOR. PRESCRIÇÃO ÂNUA. IAC Nº 2/STJ. TERMO INICIAL. DATA DA EXTINÇÃO DA APÓLICE.

1. Controvérsia relativa ao prazo de prescrição da pretensão do segurado de ter restabelecidas as condições de apólice anterior, que não previa reajuste por faixa etária.

2. Nos termos da tese firmada no IAC nº 2/STJ: "É ânua o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, 'ex vi' do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916)".

3. Aplicação dessa tese ao caso concreto para se julgar prescrita a

pretensão deduzida oito anos após da extinção da apólice cujo restabelecimento se pleiteia.

4. Inocorrência de relação jurídica de trato sucessivo, uma vez que a extinção da apólice é ato de efeito imediato, do qual o segurado teve ciência, ao firmar adesão à apólice substitutiva.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DORVAL D'AGOSTINI em face de decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. EN. 2/STJ. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO DA APÓLICE. ADESÃO A NOVO CONTRATO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DAS CONDIÇÕES ANTERIORES E REPETIÇÃO DE PRÊMIOS PAGOS A MAIOR. PRESCRIÇÃO ÂNUA. IAC Nº 2/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (fl. 583)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 624/6).

A parte agravante alega que, embora a alteração do contrato tenha se dado no ano de 2002, somente tomou conhecimento dos aumentos por faixa etária no ano de 2010, quando apresentou pedido de esclarecimentos à seguradora na via administrativa, tendo ajuizado a demanda no mesmo ano.

Impugnação às fls. 636/43.

Por meio da petição de fls. 649/51, o ora agravante aponta que a decisão de fls. 645/7 teria sido proferida em duplicidade.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser provido.

Conforme constou na decisão ora agravada, a controvérsia diz respeito ao

prazo de prescrição da pretensão do segurado de seguro de vida em grupo de serem restabelecidas as condições do contrato anterior, que não previa reajuste por faixa etária, bem como de serem restituídos os prêmios pagos a maior.

A controvérsia acerca do prazo prescricional aplicável às pretensões deduzidas entre segurado e segurador foi resolvida por esta Corte Superior e consolidada pelo sistema dos recursos repetitivos, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 2/STJ, abaixo transcrito:

IAC nº 2/STJ - *É ânua o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, 'ex vi' do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916).*

O acórdão paradigma dessa tese foi assim sintetizado em sua ementa:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PRETENSÕES QUE ENVOLVAM SEGURADO E SEGURADOR E QUE DERIVEM DA RELAÇÃO JURÍDICA SECURITÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO.

1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção e da Corte Especial, o prazo trienal do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002 adstringe-se às pretensões de indenização decorrente de responsabilidade civil extracontratual - inobservância do dever geral de não lesar -, não alcançando as pretensões reparatórias derivadas do inadimplemento de obrigações contratuais (EResp 1.280.825/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27.6.2018, DJe 2.8.2018; e EResp 1.281.594/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, relator para acórdão Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15.5.2019, DJe 23.5.2019).

2. Em relação ao que se deve entender por "inadimplemento contratual", cumpre salientar, inicialmente, que a visão dinâmica da relação obrigacional - adotada pelo direito moderno - contempla não só os seus elementos constitutivos, como também as finalidades visadas pelo vínculo jurídico, compreendendo-se a obrigação como um processo, ou seja, uma série de atos encadeados conducentes a um adimplemento plenamente satisfatório do interesse do credor, o que não deve implicar a tiranização do devedor, mas sim a imposição de uma conduta leal e cooperativa das partes (COUTO E

SILVA, Clóvis V. do. *A obrigação como processo*. São Paulo: Bushatsky, 1976, p. 5).

3. Nessa perspectiva, o conteúdo da obrigação contratual (direitos e obrigações das partes) transcende as "prestações nucleares" expressamente pactuadas (os chamados deveres principais ou primários), abrangendo, outrossim, deveres secundários (ou acessórios) e fiduciários (ou anexos).

4. Sob essa ótica, a violação dos deveres anexos (ou fiduciários) encartados na avença securitária implica a obrigação de reparar os danos (materiais ou morais) causados, o que traduz responsabilidade civil contratual, e não extracontratual, exegese, que, por sinal, é consagrada por esta Corte nos julgados em que se diferenciam "o dano moral advindo de relação jurídica contratual" e "o dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual" para fins de definição do termo inicial de juros de mora (citação ou evento danoso).

5. Diante de tais premissas, é óbvio que as pretensões deduzidas na presente demanda - restabelecimento da apólice que teria sido indevidamente extinta, dano moral pela negativa de renovação e ressarcimento de prêmios supostamente pagos a maior - encontram-se intrinsecamente vinculadas ao conteúdo da relação obrigacional complexa instaurada com o contrato de seguro.

6. Nesse quadro, não sendo hipótese de incidência do prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002, por existir regra específica atinente ao exercício das pretensões do segurado em face do segurador (e vice-versa) emanadas da relação jurídica contratual securitária, afigura-se impositiva a observância da prescrição anual (artigo 206, § 1º, II, "b", do referido Codex) tanto no que diz respeito à pretensão de restabelecimento das condições gerais da apólice extinta quanto em relação ao ressarcimento de prêmios e à indenização por dano moral em virtude de conduta da seguradora amparada em cláusula supostamente abusiva.

7. Inaplicabilidade do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27 do CDC, que se circunscreve às pretensões de ressarcimento de dano causado por fato do produto ou do serviço (o chamado "acidente de consumo"), que decorre da violação de um "dever de qualidade-segurança" imputado ao fornecedor como reflexo do princípio da proteção da confiança do consumidor (artigo 12).

8. Tese firmada para efeito do artigo 947 do CPC de 2015: "É anual o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916)".

9. Tal proposição não alcança, por óbvio, os seguros-saúde e os planos de saúde - dada a natureza sui generis desses contratos, em relação aos quais esta Corte assentou a observância dos prazos prescricionais decenal ou trienal, a depender da natureza da pretensão - nem o seguro de responsabilidade civil obrigatório (o seguro DPVAT), cujo prazo trienal decorre de dicção legal específica (artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil), já tendo sido reconhecida pela Segunda Seção a inexistência de relação jurídica contratual entre o proprietário do veículo e as seguradoras que compõem o correlato consórcio (REsp 1.091.756/MG, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13.12.2017, DJe 5.2.2018).

10. Caso concreto: (i) no que diz respeito às duas primeiras pretensões - restabelecimento das condições contratuais previstas na apólice de seguro e pagamento de indenização por danos morais em virtude da negativa de renovação da avença -, revela-se inequívoca a consumação da prescrição, uma vez transcorrido o prazo anual entre o fato gerador de ambas (extinção da apólice primitiva, ocorrida em 31.3.2002) e a data da propositura da

demanda (6.2.2004); e (ii) quanto ao ressarcimento de valores pagos a maior, não cabe ao STJ adentrar na análise da pretensão que, apesar de não ter sido alcançada pela prescrição, não foi objeto de insurgência da parte vencida no ponto.

11. Em razão do reconhecimento da prescrição das pretensões autorais voltadas ao restabelecimento da apólice extinta e à obtenção de indenização por danos morais, encontra-se prejudicado o exame da insurgência remanescente da seguradora sobre a validade da cláusula contratual que autorizava a negativa de renovação, bem como da discussão sobre ofensa a direito de personalidade trazida no recurso especial dos segurados.

12. Recurso especial da seguradora parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para pronunciar a prescrição parcial das pretensões deduzidas na inicial. Reclamo dos autores julgado prejudicado, devendo ser invertido o ônus sucumbencial arbitrado na sentença, que passa a ser de integral improcedência.

(REsp 1.303.374/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/11/2021, DJe 16/12/2021)

O caso concreto subjacente a esse precedente qualificado dizia respeito justamente à pretensão de restabelecimento da apólice extinta, tal como no caso dos autos, de modo que a aplicação da prescrição anual, nos termos da tese fixada é medida que se impõe.

Assim, considerando que, no caso concreto, a não renovação se deu em 2002,

e a presente demanda somente veio a ser ajuizada em 2010, decidiu-se estar prescrita a pretensão autoral.

No presente agravo interno, a parte ora agravante sustenta que a prescrição deveria ser contada a partir do ano de 2010, ano em que a seguradora foi provocada a se manifestar sobre os critérios de reajuste do prêmio, tendo então informado sobre a utilização do critério da faixa etária.

Esse fato, porém, não é suficiente para modificar a decisão ora agravada, pois a extinção^[1] da Apólice 40, cujo restabelecimento se pleiteia, ocorreu no ano de 2002, fato do qual o segurado teve ciência, ao firmar a apólice substitutiva (fl. 237), computando-se a partir de então a prescrição dessa pretensão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. OFERECIMENTO DE NOVO PRODUTO. PLEITO DE REVISÃO CONTRATUAL E DE INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRAZO ANUO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a restituição de prêmios e a indenização por danos morais em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora que se recusou a renovar seguro de vida em grupo, oferecendo proposta de adesão a novo produto, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, incidindo à hipótese o enunciado da Súmula nº 101/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1355348/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 04/06/2014)

Observe-se que o pedido para que se mantenham apenas os reajustes por atualização monetária (fl. 8), excluindo-se o reajuste por faixa etária, equivale a restabelecer, em sua essência, a apólice anterior, revogada em 2002, data a partir da qual deve ser computado o prazo prescricional, não havendo falar em relação

jurídica de trato sucessivo.

Destarte, o agravo interno não merece ser provido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Torna-se sem efeitos a decisão de fls. 645/7, por ter sido proferida em duplicidade.

Advirta-se para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

Referências

1. [^](#) *Ato de efeitos imediatos, que não se prolongam no tempo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.465.127 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0161372-5

Número de Origem:

00788827820148217000 01011000221741 02217417720108210010 1011000221740 11000221741 201401613725
2217417720108210010 4550591520118217000 4774023420138217000 70045222650 70057527756 70058863192
788827820148217000

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADOS : MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897

HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541

JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797

MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751

RECORRIDO : DORVAL D'AGOSTINI

ADVOGADOS : DORVAL D'AGOSTINI E OUTRO(S) - RS028735

HUGO RAUCH - RS057371

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DORVAL D'AGOSTINI

ADVOGADOS : DORVAL D'AGOSTINI E OUTRO(S) - RS028735

HUGO RAUCH - RS057371

AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADOS : MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897

HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541

JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797

MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13 /06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de junho de 2022